



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 529/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 08.09.2003

PROCESSO Nº 1/002336/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107972

RECORRENTE: F.KARLENO LOPES CUNHA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.

EMENTA: Crédito indevido do ICMS decorrente da falta de apresentação da documentação fiscal.

Auto de infração julgado **EXTINTO** considerando o fato do imposto aqui reclamado encontrar-se inserido no A.I. de nº 200107974-7. Lavrado contra a empresa na mesma ocasião.

Defesa tempestiva.

Recurso de ofício.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa o contribuinte acima indicado de lançar nas GIMs no valor R\$ 5.658,44 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) infração essa detectada durante os meses de setembro a dezembro de 1998.

Foi dado como infringido o artigo 65 inciso VIII com sanção do artigo 878 inciso I alínea "c" todos do Decreto nº 24.569/97.

Complementando o feito o autuante diz:

"Após verificação junto ao livro de Entradas de Mercadorias do contribuinte em apreço constatamos a não escrituração do mesmo, fato este que levou esta fiscalização a conferir os valores das notas fiscais de entradas de mercadorias a nós entregues unicamente pelas Guias Informativas mensais (GIM) entregues pelo contribuinte à SEFAZ-Ce, Do exposto, após procedermos ao confronto entre os valores das notas fiscais de entradas com os valores lançados nas GIM's, constatamos a existência de créditos lançados nas GIM's sem os respectivos respaldos nas notas fiscais de entradas apresentadas , o que nos levou a concluir

pela existência de créditos indevidos de ICMS nos meses de setembro a dezembro de 1998. Conforme relatório anexo".

O autuado inconformado com a autuação apresenta impugnação ao lançamento, vejamos:

1 – "Inexplicavelmente, o fiscal autuante deixou de considerar os créditos oriundos dos DAEs de recolhimento antecipado de ICMS, alegando que os mesmos não estavam acompanhados das primeiras vias das Notas Fiscais."

2 – "Por outro lado, observa-se que a diferença apontada no A.I. em discussão já está incluída no Auto de Infração nº 2001.07974-7, em vez que os mesmos créditos foram desconsiderados para efeito de apuração da diferença ali indicada".

A questão necessita de alguns esclarecimentos.

Com efeito, a empresa teve contra si lavrado os Autos de Infração resultantes de irregularidades detectadas durante os exercícios de 1998 e 1999. O de nº 2001.07974-7 acusa o contribuinte de não recolher o imposto no valor de R\$ 72.316,09 (setenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e nove centavos), decorrentes de vendas de mercadorias a negociar, Auto de Infração esse, julgado procedendo em 1ª Instância.

Observe-se que, para respaldar a aludida acusação a fiscalização considerou todas as notas fiscais de entradas e saídas em razão da empresa não ter registrado suas operações nos livros fiscais próprios tampouco apurado o ICMS durante o exercício de 1998.

Desse modo, tem razão o defendente quando alega ter o autuante "lançado em duplicidade o imposto", com efeito, o ICMS aqui reclamado, relativo aos meses de setembro a dezembro de 1998, com certeza encontra-se inserido no Auto de Infração acima referido, razão pela qual o processo não deve prosperar.

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Consta a acusação inicial que o contribuinte acima citado, deixou de apresentar a fiscalização notas fiscais de aquisição de mercadorias que comprovassem créditos a maior de ICMS lançados em sua conta gráfica no valor de R\$ 5.658,44, referente a setembro a dezembro de 1998.

Em primeira instância, o processo foi julgado improcedente, em razão do imposto reclamado encontrar-se incluído no Auto de Infração nº 2001.07974-7.

Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

Ocorre que, na fase impugnatória o autuado alegou dentre outros argumentos, que além dos créditos serem legítimos estão sendo desconsiderados duas vezes, o que implica duplicidade de cobrança de imposto.

Examinando os autos, observa-se que o autuante procedeu a ação fiscal, confrontando os valores das notas fiscais de entradas com os valores lançados nas GIM's sem as respectivas notas fiscais de entradas. Concluindo, assim, a existência de créditos indevidos de ICMS, nos meses de setembro a dezembro de 1998.

Analisando cópia das informações complementares no Auto de Infração nº 2001.07974-7, anexo fls. 106/107, verifica-se que a fiscalização procedeu apuração de todos os documentos de entradas e saídas de mercadorias. Ao final, emitiu relatório apurado as diferenças encontradas mês a mês do ano de 1998, confrontando depois com créditos oriundos das operações de entradas de mercadorias.

Os fatos apontados na inicial ocorreram objeto de outra autuação, daí porque a extinção na forma do art. 63, I, a do regulamento processual.

É pois este o meu voto.

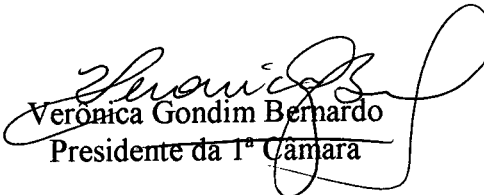
CMP

DECISÃO

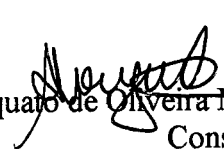
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrido **F. KARLENO LOPES CUNHA**.

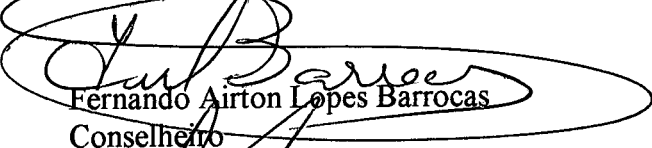
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para declarar a **EXTINÇÃO** processual nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2003.

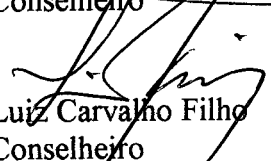

Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara

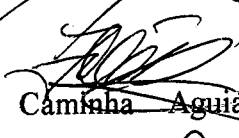

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

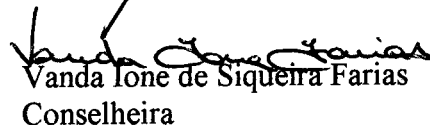

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro


Fernando César Câmara Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário